



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10711.003831/90-82

Sessão de 23 de julho de 1992 **ACORDÃO Nº** 303-27.361

Recurso nº.: **113.794**

Recorrente: **INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S.A.**

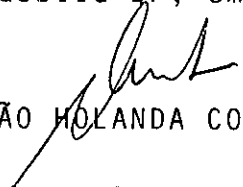
Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.
Multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro
(Dec. 91.030/85). Produto importado que se identifica
com o licenciado (G.I.), ambos do mesmo código tarifá-
rio (NBM/SH), embora divergentes quanto à configuração
molecular e à forma de apresentação (Sal em lugar de
ácido). Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao
recurso, vencido o Cons. João Holanda Costa, na forma do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 02 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
SANDRA MARIA FARONI, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOU-
ZA COELHO, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - TERCEIRA CÂMARA
 RECURSO N. 113.794 - ACÓRDAO N. 303-27.361
 RECORRENTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS RESENDE S/A
 RECORRIDA : IRF - Porto do Rio de Janeiro - RJ
 RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

Contra Indústrias Químicas Resende S/A foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/verso, exigindo-se-lhe o recolhimento da multa prevista no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Entende a fiscalização que a mercadoria submetida a despacho não correspondia à licenciada pela G.I. 131-87/1665-9 (fls. 20) - Ácido 1-Amino-8-Naftol-3,6 - Dissulfônico.

Encaminhada amostra do produto ao LABANA foi emitido o laudo n. 185/88 (fls. 6) declarando tratar-se do produto químico orgânico sal monossódico do Ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico, constituindo um composto de função oxigenada.

Notificada, a autuada apresenta razões de impugnação alegando, em síntese, que:

- a) o Laudo n. 186/88 diz ser o produto um sal monossódico do Ácido 1-amino-8-naftol 3,6 dissulfônico;
- b) despachou o produto sob a forma de sal, assim como dizem a Guia de Importação e o laudo;
- c) deve ser ouvido o LABANA para dizer se o produto está sob a forma de sal sódico.

Instado o LABANA emitiu novo pronunciamento - Informação Técnica n. 159/90 (fls. 16), esclarecendo:

- a) o produto está descrito na D.I. como Ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico;
- b) o produto encontrado pelo Labana não apresenta um dos hidrogênios - ácidos (ionizáveis) da estrutura acima, sendo substituído por sódio;
- c) "do ponto de vista científico, não tem sentido dizer um Ácido sob a forma de sal". Ou o produto constitui um Ácido ou constitui um sal, que são funções distintas".

Com base nos "consideranda" de fls. 25/26, lidas em sessão, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, assim ementada:

"Revisão. Procedimento fiscal por importação de mercadoria ao desamparo de guia de importação, em face do exame laboratorial ação fiscal procedente".

Inconformada, a autuada interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando as argumentações expendidas na fase impugnatória, e aguarda seja reformada a decisão "a quo".

E o relatório. *ruo*

V O T O

"E inquestionável que um ácido qualquer e um sal dele derivado não são, desde o ponto-de-vista químico, o mesmo produto, até porque têm nomes diferentes.

Não obstante, no caso vertente, o que se traz à colação é o exame das consequências fiscais de tal discrepância. As nomenclaturas de produtos são organizadas em função de designios ou finalidades especiais. Uma nomenclatura química, como a IUPAC, empregada pela Recorrente e pelo LABANA para definir o produto, tem por finalidade descrever minuciosamente a constituição de cada possível tipo de molécula.

Já a NBM baseada no Sistema Harmonizado, sendo uma nomenclatura de mercadorias, agrupa-se em categorias segundo critérios de separação que mais têm a ver com suas finalidades industriais e comerciais, seu valor e outras características de natureza mercantil e tributária.

No caso em questão, a NBM dá o mesmo código para o ácido 1-amino-8-naftol-3,6-dissulfônico e qualquer de seus sais, por entender, aliás corretamente, que qualquer forma de apresentação desses derivados redonda numa mesma aplicação industrial. Não é sempre este o caso. Tomemos - apenas como um de muitos exemplos - o tratamento dado pela Nomenclatura ao ácido nítrico e aos sais dele derivados: o ácido encontra-se classificado na posição 28.08, enquanto que os nitratos estão classificados na posição 28.34. Neste caso exemplificativo, a divergência entre o ácido e seu sal teria consideráveis consequências de ordem comercial e tributária, já que se trataria de mercadorias de natureza distinta.

Não é, entretanto, o que ocorre no caso sub iudice, em que o produto declarado e o efetivamente importado, ainda que distintos no que tange à configuração molecular, são tratados como a mesma mercadoria. Não há, assim, como cogitar apenar-se o importador como tendo realizado a importação ao desabrigo de G.I.

Por assim considerar, dou provimento ao recurso".

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.



ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora